Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3691/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/759/2013
PROTOCOLO	: 1387491
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	: STS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$ 201.492,39
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO ARMADO E SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização de contrato de obra que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares e a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, gerando quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 28/2012, e a formalização do Contrato de Obra nº 186/2012, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Brasilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago e STS Sinalização e Serviços Ltda, com quitação.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 28/2012 -** (peça 11, fls. 133-204), da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 186/2012 -** (peça 3, fls. 6-16) bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 28/2012* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 123/2006.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em pavimentação em concreto armado e sistema de drenagem de águas pluviais a ser realizado em parte da Avenida da Aviação, em Brasilândia/MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 3, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 170.806,04 (cento e setenta mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 3, fls. 11).

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima - (peça 3, fls. 13).

A análise, excepcionalmente, recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contratual e dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira, segunda e terceira fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–IEAMA–28945/2015 -** (peça 28, fls. 320-327).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-5842/2016 -** (peça 29, fls. 328-331) pugnando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor asseverando que:

> "...este Ministério Público de Contas verificou que o procedimento licitatório e a formalização do contrato não se encontram plenamente regulares sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais não foram atendidas em sua inteireza devido a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa STS Sinalização e Serviços Ltda".

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 28/2012* vincula-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em pavimentação em concreto armado e sistema de drenagem de águas pluviais a ser realizado em parte da Avenida da Aviação, em Brasilândia/MS, no valor de R$ 170.806,04 (cento e setenta mil, oitocentos e seis reais e quatro centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da peça contratual - (peça 3, fls. 6-16).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 170.806,04
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 30.686,35
Valor Final Contratado	R$ 201.492,39
Valor Empenhado	R$ 201.492,39
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 201.492,39
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 201.492,39

A Equipe Técnica procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e conclui pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, nos seguintes termos - (peça 28, fls. 326), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade do presente processo no que refere às etapas de licitação, contratação e execução contratual, etapas correspondentes à primeira, segunda e terceira fase**, estabelecidas nos incisos I, II e III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013 encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação".

O d. Ministério Público de Contas, divergindo da conclusão da Equipe Técnica pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e *ilegalidade e irregularidade* dos demais atos, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer - (peça 29, fls. 330), *in verbis:*

> "**Ante todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento**:
>
> **I- legalidade e irregularidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

II - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, º e inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

III- ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120 III, e 121 III da Resolução Normativa nº 76/2013, por infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - multa ao jurisdicionado, Senhor Antônio de Pádua Thiago, inscrito no CPF n. 205.669.721-15, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93;

V - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, em análise detida dos documentos, verifico que encontra-se acostada à peça 15 – fls. 228 a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas referente à empresa STS Sinalização e Serviços Ltda – CNPJ/MF n.º 10.354.541/0001-71, expedida em 12/07/2012, válida, portanto, à época da habilitação ao procedimento licitatório.

Desta forma, verifico que todos os atos de gestão praticados no bojo destes autos encontram-se revestidos de legalidade e regularidade, uma vez que evidenciado o competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Tomada de Preços n.º 28/2012*, a regular formalização do *Contrato de Obra nº 186/2012*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Tomada de Preços n.º 28/2012** e da formalização do Instrumento de **Contrato de Obra nº 186/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **STS Sinalização e Serviços Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.354.541/0001-71, representada pelo Senhor José Joaquim da Silva Filho, CPF/MF nº 995.127.341-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 186/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços, a formalização do contrato de obra e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP